



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Assunto: Edital Pregão Eletrônico nº 009/2015

Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA

Processo: 12.402/2015

Apresentou impugnação aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS SA, com fulcro no art. 41 da Lei 8.666/93.

Na alegação feita pela impugnante a mesma alega:

“Em análise realizado, esta cia seguradora nota que:

A) Os veículos com idade média superior 06(seis) anos de uso, especialmente para as Ambulância, excedem aos limites técnicos atendidos pelas normas das seguradoras:

a. Para os itens com idade 0 km ate 2009, pedimos que seja alterado para 110% da tabela Fipe.

b. Para os itens com idade 2008 e abaixo, pedimos que seja alterado para 100% da tabela Fipe.”

A impugnação foi encaminhada a Gerência de Frota de Veículos que se pronunciou:

“Analisando as alegações da empresa Mapfre Seguros Gerais SA, limitando-se essa Gerencia à sua competência e autonomia, posiciona-se pelo não atendimento ao pleito, tendo em vista, cotação de preços fornecida pela própria Seguradora, além de mais duas empresas, com 110% sobre o preço da tabela fipe, cotações essas utilizadas como base para formação do preço médio. Não havendo nenhuma legislação que regulamente esse quesito, à administração pública é facultado estabelecer os critérios que melhor atendam às necessidades do município, ressaltando que, esse procedimento de forma alguma será suficiente para restringir participação no certame.”

Após manifestação da Gerência de Frota de Veículos, a impugnação foi encaminhada para a Procuradoria Geral do Município, que manifestou:

“RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre a impugnação interposta pela empresa Mapfre Seguros Gerais S/A, contra o Edital publicado, visando à contratação de SEGURADORA PARA PRESTAÇÃO DE SEGURO DE CASCO, RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA- RCF E ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS- APP, PARA 211 (Duzentos e onze) VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS..

2. Alega a Impugnante o seguinte:

“Os veículos com idade média superior a 06 (seis) anos de uso, especialmente para as Ambulâncias, excedem aos limites técnicos atendidos pelas normas das seguradoras:



Município de Patos de Minas

Secretaria Municipal de Administração

Para os itens com idade 0 km até 2009, pedimos que seja alterado para 110% da tabela Fipe.

Para os itens com idade 2009 e abaixo, pedimos que seja alterado para 100% da tabela Fipe.

Tal manifestação visa o melhor enquadramento as normas do edital e assim ampliando o número de participantes para a disputa que por sua vez acarretará na melhor contratação para a Prefeitura Municipal.”

3. Destarte, a Impugnante pugna para que a abertura do certame seja revogada, para agendamento posterior com as devidas adequações.

4. Analisando-se detidamente os argumentos expendidos na peça apresentada, e a legislação pertinente, entende esta Procuradoria que a razão não assiste a empresa impugnante, pelas razões que se passa a categoricamente apresentar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

6. Em vistas ao atendimento do interesse público, foi promovido o Pregão Eletrônico de nº. 009/2015, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/1993 e suas alterações, da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº. 3.401/2010.

7. Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu as características do serviço a ser licitado, as quais convergem com as exigências legais, observando os preceitos que regulamentam o objeto do certame.

8. Cabendo aqui, mencionar a manifestação da Gerência de Frota de Veículos do Município através do Ofício 051/2015-SMA-Gerência de frotas:

“...posiciona-se pelo não atendimento ao pleito, tendo em vista, cotação de preços fornecida pela própria Seguradora, além de mais duas empresas, com 110% sobre o preço da tabela fipe, cotações essas utilizadas como base para formação do preço médio”.

9. Em que pese os argumentos da impugnante, não merece a pretensão prosperar. Isto porque a municipalidade elaborou o edital em estrita consonância com a legalidade administrativa e o atendimento ao interesse público, e mais, buscando a proposta mais vantajosa para o ente Público, em estrito cumprimento aos princípios da melhor proposta e da vinculação ao instrumento convocatório, que encontram previsão no caput do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

10. De início, insta dizer que a impugnante não trouxe qualquer fundamentação legal ou jurisprudencial em defesa de seus vagos argumentos. A impugnação apresentada não traz qualquer inovação jurídica ao processo de licitação, não se vislumbrando possibilidade de acolhimento, uma vez que as alegações apresentadas trazem argumentos de ordem própria e exclusiva da impugnante, tendo em vista que outras empresas apresentaram propostas comerciais utilizadas na Relação de Pesquisa de Preços juntada às fls. 33 do Processo Licitatório nº. 11.545/2015 do Pregão Eletrônico 009/2015, compondo assim o preço médio dos itens impugnados, baseadas na cobertura de 110% do valor da Tabela Fipe, inclusive a Impugnante que ora questiona este percentual.



Município de Patos de Minas

Secretaria Municipal de Administração

11. Ademais, a adoção de critérios particulares e comerciais dos licitantes, não interfere na elaboração do Edital e no julgamento das propostas por expressa proibição legal, conforme se depreende da Lei de Licitações:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

12. Mais do que isso, imperioso esclarecer que os critérios escolhidos, atendem exigências da própria Lei 8.666/1993, critérios estes que categoricamente foram usados para a contratação dos seguros de acordo com as especificações de cada veículo, uma vez que os itens impugnados tratam de veículos especiais que demandam maior percentual de cobertura.

13. No que tange ao percentual adotado nos itens impugnados, impende dizer que o mesmo é parte integral deste edital, e se há outras licitantes que atendem ao objeto licitado, não há motivos para atendimento de características e comerciais específicas de determinada licitante, até mesmo por expressa previsão da Constituição Federal que prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, obrigatoriedade de aplicação do princípio reiterada no art. 3º da lei 8.666/93, colacionado anteriormente.

14. No presente caso, a necessidade de se atribuir percentual maior salta aos olhos, tendo em vista as especificações dos itens impugnados, uma vez que são contemplados com equipamentos e acessórios especiais que passam a integrar a unidade “veículo especial”, como a licitação visa a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e que atenda ao objeto integral do edital.

15. Por fim, destaque-se que a administração não se valeu de critérios subjetivos de cada licitante, cumprindo determinações legais e os princípios que regem a licitação.

16. Cabendo mencionar ainda, subsidiariamente à norma licitatória descrita na Lei 8.666/93, que no moderno direito contratual, o princípio da autonomia da vontade sobressai como um dos pilares da liberdade das partes para contratar ou não, sendo suficiente, em tese, que o objeto do ajuste seja lícito, possível, determinado ou determinável (CC/2002, art. 104, II), o que pode-se confirmar no Processo Licitatório em comento, cabendo à licitante por liberalidade própria, efetuar a escolha da participação no certame, tendo sempre em vista, o atendimento às condições do mesmo.

17. Como se vê, não há razão para alterar qualquer item do edital, entendendo esta Procuradoria totalmente cabível os percentuais adotados nos itens impugnados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo indeferimento da Impugnação, devendo as regras do certame permanecer inalteradas.”

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município e da Gerência de Frota de Veículos, em indeferir a impugnação da impugnante, o Secretário Municipal de Administração- Autoridade Superior, acolheu os fundamentos do ofício nº 051/2015 e parecer nº 734/2015/L emitido pela PGM, e DECIDIU pelo improvidamento da impugnação, interposta pela empresa Mapfre Seguros Gerais SA.



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

Deste modo, a Pregoeira, vez não detém capacidade técnica para análise do item e com base nos pareceres técnicos emitidos, acata os pareceres emitidos e Decisão da Autoridade Superior.

Comunica-se que, a impugnação recebida, o julgamento da mesma, o parecer da PGM, parecer técnico, e a Decisão do Secretário de Administração, foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Setor de Compras e Licitações, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Patos de Minas, 17/07/2015.

Mônica Ramos de Oliveira Barcelos
Pregoeira